



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:388 — Nomeia o delegado especial do Governo da República nos Açores.

Portaria n.º 5:047 — Autoriza os tesoureiros dos corpos administrativos a nomear, com assentimento dos mesmos corpos, propostos da sua inteira confiança que os substituam nos seus impedimentos.

Decreto n.º 14:389 — Amplia por mais três meses o prazo fixado no § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 13:470 (Regula o exercício da profissão farmacêutica).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:390 — Determina que os estabelecimentos ou instituições que explorem ou que exerçam serviços industriais sujeitos às disposições do decreto n.º 3:774 e respectivos regulamentos sejam todos os compreendidos na «Tabela da classificação dos estabelecimentos pelas indústrias que exploram», que acompanha o decreto n.º 7:989, ou na que a vier substituir.

Considerando que esses funcionários não têm, quando de licença ou legalmente impedidos, pessoa de sua confiança que os substitua:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, o seguinte:

1.º São autorizados os tesoureiros dos corpos administrativos a nomear, com assentimento dos mesmos corpos, propostos de sua inteira confiança que os substituam nos seus impedimentos, sem encargo algum para os mesmos corpos administrativos;

2.º Esses propostos, pagos pelos tesoureiros, não adquirem direitos alguns contra os corpos administrativos, nem mesmo os de preferência para quaisquer lugares públicos, quer do Estado; quer dos corpos administrativos;

3.º Os tesoureiros que nomearem propostos ficam obrigados a reforçar a sua caução se o corpo administrativo respectivo julgar esse reforço necessário.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1927. — O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:388

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É nomeado para desempenhar o cargo de delegado especial do Governo da República nos Açores o coronel comandante do regimento de infantaria n.º 22, Feliciano António da Silva Leal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 5:047

Atendendo a que alguns tesoureiros de corpos administrativos representaram ao Governo pedindo autorização para nomearem propostos;

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 14:389

Estabelecendo o § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 13:470, de 12 de Abril do corrente ano, que as licenças relativas às especialidades farmacêuticas se obtenham dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação do referido decreto, e não tendo sido até a presente data elaborado o respectivo regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar a ampliação por mais três meses do prazo de seis meses fixado no § 2.º do artigo 13.º de decreto n.º 13:470, de 12 de Abril do corrente ano.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 14:390

Considerando que várias dúvidas têm sido levantadas na execução dos decretos n.º 3:774, de 19 de Janeiro de

1918, e n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, quer por parte de grande número dos que deviam, nos termos desses diplomas, ter requerido o registo dos seus estabelecimentos, quer pela de alguns magistrados a quem cumpre impor o respeito dessas disposições legais e regulamentares;

Considerando que convém esclarecer tais dúvidas e facilitar o integral registo do trabalho nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos ou instituições que explorem ou que exerçam serviços industriais sujeitos às disposições do decreto n.º 3:774, de 19 de Janeiro de 1918, e dos respectivos regulamentos são todos os compreendidos na tabela da classificação dos estabelecimentos pelas indústrias que exploram, que acompanha o decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, ou na que a vier a substituir.

§ único. Na classificação dos estabelecimentos industriais a que se refere este artigo deve-se ter em consideração o disposto nos §§ únicos dos artigos 2.º do decreto n.º 3:774 e 3.º do decreto n.º 7:989, considerando-se sempre a designação de estabelecimento industrial no seu sentido mais lato, compreendendo portanto os estabelecimentos comerciais bem como qualquer lugar de trabalho onde se pratique indústria ou comércio.

Art. 2.º Os proprietários dos estabelecimentos industriais existentes à data da publicação deste decreto, que ainda não tenham requerido o seu registo e prestado as devidas declarações estatísticas, nos termos do decreto n.º 7:989, deverão requerer esse registo e prestar as aludidas declarações até o dia 31 de Dezembro do

corrente ano, prazo dentro do qual poderão proceder igualmente os dos estabelecimentos industriais que durante ele se instalarem, respeitando-se porém o disposto na parte final do artigo 14.º do mesmo decreto n.º 7:989.

Art. 3.º Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior serão aplicadas as competentes penalidades aos infractores das disposições legais e regulamentares sobre o registo do trabalho nacional.

§ único. O disposto neste artigo não será aplicável aos proprietários dos estabelecimentos industriais que, antes de ser surpreendida a falta de registo dos seus estabelecimentos e levantado o respectivo auto, tenham entregado na competente circunscrição industrial o devido requerimento para o cumprimento dessa formalidade legal, devendo neste caso ser feito o devido registo sem a aplicação de qualquer penalidade.

Art. 4.º Os casos omissos e dúvidas que surjam na execução deste decreto serão resolvidos pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral das Indústrias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.